



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 13051.000059/2001-33  
**Recurso nº** : 128.148  
**Acórdão nº** : 301-31.987  
**Sessão de** : 07 de julho de 2005  
**Recorrente(s)** : AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO GIRARDI LTDA.  
- ME.  
**Recorrida** : DRJ/SANTA MARIA/RS

**AÇÃO ANULATÓRIA.** Ação anulatória de débito fiscal não é motivo para permanência no SIMPLES.

**CONTRIBUINTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA.** O inciso XV, do artigo 9º, da Lei nº 9.317/1996, determina que não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

**Recurso Voluntário improvido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO  
Relator

Formalizado em: **16 SET 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonseca de Menezes e Susy Gomes Hoffmann.

Processo nº : 13051.000059/2001-33  
Acórdão nº : 301-31.987

## RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pelo contribuinte em virtude da sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES, efetuada através do Ato Declaratório de fls. 25, pela existência de pendências da empresa e/ou sócios junto a PGFN.

A Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo SIMPLES – SRS protocolada pela contribuinte (fls. 20/24) foi considerada improcedente, pois não foi juntada documentação hábil para ilidir as pendências da pessoa jurídica. Dessa forma, inconformada com tal decisão, o contribuinte apresentou Impugnação, alegando em síntese o seguinte:

- que juntou cópias comprobatórias do fato gerador da sua exclusão do SIMPLES que estava *sub judice*;
- Que o contribuinte deve ser mantido no SIMPLES, juntamente com a sua situação fiscal, até o trânsito em julgado da decisão, eis que assim evitaria maiores prejuízos;
- Que a fazenda não corre riscos de sofrer qualquer prejuízo, uma vez que o contribuinte juntou cópia de auto de penhora de um ônibus do impugnante para garantir a execução.
- Que não há como juntar documentação de regularidade junto à PGFN, sob a alegação de que consta no sistema justamente o lançamento do deito alvo da ação anulatória que se ajuizou. Não devendo, assim, o fato servir como base para a exclusão, eis que o contribuinte demonstra sua boa-fé ao apresentar a cópia do processo e demais documentos;
- Que o pleito deve ser alicerçado, eis que já há comprovação no processo de que não há participação do impugnante no fato gerador da notificação e da multa a ele imputada.

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora entendeu que deve ser mantida a exclusão do SIMPLES, sob o fundamento de que não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que detenham débitos inscritos em Dívida Ativa da União, cuja regularização não restou comprovada.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde são ratificados os argumentos expendidos na Impugnação.

24

Processo nº : 13051.000059/2001-33  
Acórdão nº : 301-31.987

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório. *fl*

Processo n° : 13051.000059/2001-33  
Acórdão n° : 301-31.987

## VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Tendo em vista que no presente processo a lide surge com a manifestação de inconformidade da interessada em relação ao Ato Declaratório n.º 315.364, que declarou sua exclusão do SIMPLES por motivo de “pendências da empresa e/ou sócios junto a PGFN” e “atividade econômica não permitida para o SIMPLES, cumpre-nos, preliminarmente, examinar a validade do referido ato.

Na lição do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, na obra “Elementos do Direito Administrativo”, Ed. Revista dos Tribunais, 1980, página 39, “o ato administrativo é válido quando foi expedido em absoluta conformidade com as exigências do sistema normativo. Vale dizer, quando se encontra adequado aos requisitos estabelecidos pela ordem jurídica. Validade, por isto, é a adequação do ato às exigências normativas”.

Sendo o ato declaratório de exclusão um ato administrativo vinculado, visto que a lei instituidora do SIMPLES estabelece os requisitos e condições de sua realização, para produzir efeitos válidos é indispensável que atenda a todos os requisitos previstos na lei. Desatendido qualquer requisito, o ato torna-se passível de anulação, pela própria Administração ou pelo Judiciário.

Dentre os requisitos do ato que declara a exclusão da pessoa jurídica da Sistemática de Pagamentos dos Tributos e Contribuições denominadas SIMPLES, destacam-se o pressuposto de fato que o autoriza, isto é, o seu motivo ou causa e a previsão abstrata da situação de fato (hipótese legal). Na realidade, o motivo do ato é a efetiva situação material que serviu de suporte para a prática do ato, o qual está previsto na norma legal.

Para fins de análise da validade do ato é necessário verificar se realmente ocorreu o motivo em função do qual foi praticado o ato (materialidade do ato) e se há correspondência entre ele e o motivo previsto na lei. Não havendo correspondência entre o motivo de fato e o motivo legal o ato será viciado, tornando-se passível de invalidação.

Feitas estas considerações, cumpre-nos examinar se ocorreu a situação de fato que autorizou a expedição do Ato Declaratório que excluiu a recorrente do SIMPLES e se há correspondência entre o motivo de fato que o embasou com o motivo previsto na lei instituidora do SIMPLES.

Processo n° : 13051.000059/2001-33  
Acórdão n° : 301-31.987

Ao instituir o SIMPLES, a Lei n.º 9.317, de 1996, e alterações posteriores, determinou no art. 9º, XV, *in verbis*:

*"Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

*(...)*

*XV – que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa”.*

Por sua vez, o art. 14 c/c o art. 15, § 3º da citada lei, determina que, ocorrida a hipótese legal de impedimento e deixando a pessoa jurídica de formalizar sua exclusão mediante alteração cadastral, ela será excluída de ofício mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo.

Da análise do ato declaratório (fl.25) constata-se o motivo: (“Pendências da Empresa e/ou Sócios junto a PGFN”) com o tipo legal da norma de exclusão (“débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa”).

Verifica-se, assim, que a lei especifica a hipótese que, uma vez ocorrida, motivará a exclusão do SIMPLES de ofício, mediante ato declaratório da autoridade fiscal: ter o contribuinte débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Frise-se que o motivo da exclusão está devidamente comprovado às fls. 26, dos autos, ou seja, o fato do contribuinte estar inscrito em dívida ativa, no valor de R\$ 43.085,88 (quarenta e três mil oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos, em 30/09/2000.

Nesse sentido, o inciso XV, do artigo 9º, da Lei nº 9.317/1996, assim determina:

*Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

*(...)*

*XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

Com efeito, correto está o entendimento da decisão da DRJ/Santa Maria/RS, a qual indeferiu a solicitação do contribuinte, pelo fato de que este não preenche os requisitos para manter sua opção pelo SIMPLES.

2

Processo nº : 13051.000059/2001-33  
Acórdão nº : 301-31.987

Em face do exposto, NEGO provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator